



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05133/10

*Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da
PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ, Sra.
MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de
2009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO
DAS CONTAS. Aplicação de multa.
Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias
para recolhimento voluntário da multa.
Recomendação. Determinação.*

ACÓRDÃO APL – TC - 00887/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05133/2010 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2009 de responsabilidade da Prefeita Municipal de JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades, quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04: a) descumprimento da Resolução Normativa RN - TC-03/10; b) abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 108.304,00; c) contratação irregular de cargos comissionados.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas justificavam a emissão de parecer favorável à aprovação das contas e aplicação de multa à Prefeita.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- II. Aplicar multa à Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

- III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jacaraú, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se o da legalidade e o da boa gestão pública e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e às Resoluções emanadas desta Corte.**
- IV. Determinar à DECOM para proceder a desanexação, destes autos, do Documento TC - 09181/10 e anexá-lo ao Processo TC 04073/11, referente à Prestação de Contas de 2010.**
- V. Determinar à DIAFI/DEAGM2 para apurar no bojo daquela prestação de contas, a denúncia (Documento TC 09181/10), relativa à desapropriação de terreno em zona rural para construção de açude.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 9 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL